



PROCESSO Nº : 32.244-0/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : MONITORAMENTO
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIROPOLIS D'OESTE
RESPONSÁVEIS : EDUARDO FLAUSINO VILELA (PREFEITO)
ADILSON PEREIRA DOS SANTOS (CONTROLADOR INTERNO)
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER Nº 416/2019

MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO IMPOSTA PELO ACÓRDÃO N.º 342/2017-TP. DETERMINAÇÃO PARA ESTRUTURAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO A FIM DE PLANEJAR A IMPLEMENTAÇÃO DE ROTINAS E PROCEDIMENTOS DE CONTROLES AFETOS À GESTÃO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR TENDO O OBJETIVO DE APRIMORAR O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO MUNICIPAL. PRELIMINAR PELO CONHECIMENTO. MANIFESTAÇÃO PELA MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE EM FACE DO NÃO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTA E REITERAÇÃO DAS DETERMINAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de **Monitoramento** instaurado em função da determinação contida no Acórdão n.º 342/2017 – TP, tombado nos Autos Digitais n.º 14.942-0/2017, endereçado à atual gestão da Prefeitura Municipal de Figueirópolis D'Oeste, sob a responsabilidade do Sr. Eduardo Flausino Vilela (Prefeito Municipal) e Sr. Adilson Pereira dos Santos (Controlador Interno). Tal acórdão contém a seguinte redação:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 29, XXV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade,



acompanhando o voto do Relator Nato e de acordo com o Parecer nº 2.755/2017 do Ministério Público de Contas, em: 1) CONHECER o levantamento realizado pela Secretaria-Adjunta de Desenvolvimento do Controle Interno dos Fiscalizados em 124 municípios mato-grossenses, constantes do quadro ao final, com intuito de avaliar o nível de maturidade dos controles internos administrativos aplicados na alimentação escolar; e, 2) **DETERMINAR: a) aos gestores dos municípios mato-grossenses, que elaborem Plano de Ação visando implementar e/ou aperfeiçoar os controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada por meio da Resolução Normativa nº 34/2016 deste Tribunal, devendo estes controles ser concebidos de forma adequada e efetiva no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a contar da data de publicação desta decisão; b) aos controladores internos, que monitorem a execução do supracitado Plano de Ação e relatem, em todos os pareceres periódicos da UCI, encaminhados via Sistema Aplic, as ações adotadas pela gestão municipal para a efetiva implantação dos controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada pela Resolução Normativa 34/2016, até o final do prazo citado no item anterior; e, c) aos controladores internos dos Municípios de Acorizal, Alto Boa Vista, Alto Taquari, Barão de Melgaço, Campinápolis, Chapada dos Guimarães, Nova Lacerda, Nova Xavantina, Novo Santo Antônio, Novo São Joaquim, Pedra Preta, Salto do Céu, Santa Carmem, Santa Cruz do Xingu, Sorriso e Vale de São Domingos, os quais não participaram do presente trabalho, que realizem as avaliações no prazo de 60 (sessenta) dias, remetendo-as a este Tribunal, a contar da data de publicação desta decisão. Determina-se à Secretaria-Geral de Controle Externo que insira no Plano Anual de Fiscalização - PAF 2017/2018 o monitoramento das ações, a ser realizado mediante novo ciclo de avaliação do nível de maturidade dos controles internos administrativos da alimentação escolar nos municípios mato-grossenses. Encaminhe-se cópia desta decisão à citada Secretaria, para conhecimento e providências quanto à determinação acima exposta. (grifo nosso)**

2. Tendo em vista a determinação supracitada, o presente processo foi instaurado a partir de Relatório Técnico¹ confeccionado pela Equipe de Auditoria responsável, por meio do qual foram catalogadas as irregularidades de sigla NA.01:

EDUARDO FLAUSINO VILELA- ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2018 a 31/12/2018

1) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

1.1) Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à Gestão de Alimentação Escolar tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

1.2) Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Figueirópolis D'Oeste/MT, com relação à Gestão de Alimentação Escolar. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

¹ Documento digital n.º 245202/2018



ADILSON PEREIRA DOS SANTOS - CONTROLADOR INTERNO / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

2) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

2.1) Não foram elaborados pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles de Alimentação Escolar. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

3. Com vistas ao atendimento dos postulados da ampla defesa e do contraditório, foi determinada a citação dos responsáveis para apresentação de defesa, no prazo de 15 dias (documentos digitais nºs 249197/2018 e 249362/2018).

4. O responsáveis se defenderam (documentos digitais nº 256522/2018 e 2594/2019).

5. Em relatório técnico de defesa (documento digital nº 26394/2019), a Secretaria de Controle Externo manifestou pela manutenção *in totum* dos apontamentos do relatório preliminar.

6. Por fim, vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise ministerial.

É o relatório, no que necessário.

Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar de admissibilidade

7. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo desta Corte de Contas.

8. No desempenho dessa atividade o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações, dentre os quais as denúncias do público em geral, as



representações e, como no presente caso, o **monitoramento**.

9. O monitoramento constitui-se no procedimento de análise do cumprimento de Determinações, Termos de Ajustamento de Gestão, dentre outros, com vista ao saneamento de irregularidades observadas na Unidade Jurisdicionada, consoante dispõe o art. 14 da Resolução Normativa n.º 15/2016, *in verbis*:

Art. 14. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal **para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos**, a ser realizado quando indicado na decisão objeto do monitoramento. (grifo nosso)

10. Já a base legal legitimadora do processo de Monitoramento encontra-se no art. 2º, V e parágrafo único da Resolução Normativa n.º 15/2016, desta Corte de Contas, *in verbis*:

Art. 2º O Tribunal, no exercício de suas atribuições, poderá realizar fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, sob os aspectos contábil, orçamentário, financeiro, operacional e patrimonial, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, mediante os seguintes instrumentos:

(...) *omissis*.

V. Monitoramentos.

Parágrafo único. Os instrumentos de fiscalização previstos neste artigo **serão utilizados no âmbito das Secretarias de Controle Externo do Tribunal**. (grifo nosso)

11. Portanto, tendo em vista que o processo foi instaurado por Equipe Técnica deste Tribunal, com escoro nas competências regimentais desta Corte, denota-se que estão **presentes os requisitos de admissibilidade, o que reclama o conhecimento do presente processo de Monitoramento**.

2.2. Da análise de mérito

12. Como cediço, o presente processo foi instaurado a partir de Relatório Técnico em que a Equipe de Auditoria responsável analisou o cumprimento dos termos contidos no Acórdão n.º 342/2017 – TP, endereçados a diversos entes e órgãos, dentre os quais está a atual gestão da Prefeitura Municipal de Figueirópolis D'Oeste.

13. Adentrando ao mérito dos autos, verifica-se que o objeto do Acórdão



em questão visava o seguinte:

1) **CONHECER** o levantamento realizado pela Secretaria-Adjunta de Desenvolvimento do Controle Interno dos Fiscalizados em 124 municípios mato-grossenses, constantes do quadro ao final, com intuito de **avaliar o nível de maturidade dos controles internos administrativos aplicados na alimentação escolar**; e,

2) **DETERMINAR**: a) aos gestores dos municípios mato-grossenses, que elaborem Plano de Ação visando implementar e/ou aperfeiçoar os controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada por meio da Resolução Normativa nº 34/2016 deste Tribunal, devendo estes controles ser concebidos de forma adequada e efetiva no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a contar da data de publicação desta decisão; b) aos controladores internos, que monitorem a execução do supracitado Plano de Ação e relatem, em todos os pareceres periódicos da UCI, encaminhados via Sistema Aplic, as ações adotadas pela gestão municipal para a efetiva implantação dos controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada pela Resolução Normativa 34/2016, até o final do prazo citado no item anterior; e (grifo nosso)

14. Em outras palavras, os gestores de todos os municípios e demais órgãos estaduais deveriam elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à Gestão de Alimentação Escolar tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal.

15. Aos Controladores Internos, por sua vez, cabia elaborar pareceres periódicos com a finalidade de demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles de Alimentação Escolar. Por esta razão, o presente processo identificou duas irregularidades, uma de responsabilidade do Gestor e outra de responsabilidade do Controlador Interno, a seguir analisadas.

EDUARDO FLAUSINO VILELA - ORDENADOR DE DESPESAS -

1) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).

1.1) Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à Gestão de Alimentação Escolar tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

1.2) Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Juína/MT, com relação à Gestão de Alimentação Escolar. - Tópico – 2. ANÁLISE DA DEFESA

16. **Em sua defesa** , o Sr. Eduardo Flausino Vilela, diz que encontrou um quadro desolador quando assumiu a Prefeitura. Relata que as unidades escolares estavam em total abandono e sucateadas, informando que seu primeiro ato de gestão



foi fazer o planejamento de uma reforma, realizou a adequação das cozinhas e implementou a construção de despensas para a estocagem dos alimentos perecíveis.

17. De outra sorte, o gestor assume sua falha sobre a não elaboração do plano de ação, todavia, ressalta que nunca deixou de implantar as boas práticas para a melhoria no controle e acompanhamento da merenda escolar, sem contar que aperfeiçoou os controles da prefeitura e da Secretaria de Educação.

18. A **Equipe Técnica** refutou a argumentação da defesa. Primeiramente, verificou-se que o gestor replicou a defesa para justificar os apontamentos 1.1 e 1.2. Dessa sorte, ressalta a menção que o gestor fez ao “quadro caótico em que encontrou as unidades escolares, as reformas implementadas e aquisições de equipamentos”. Todavia, de todo o exposto, as alegações não o eximem do descumprimento das determinações expressas no Acórdão 342/2017, portanto, **manteve os apontamentos**.

19. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas** verifica que não assiste razão à argumentação do Gestor,

20. Impende esclarecer ao gestor que o cumprimento das determinações impostas por esta Corte de Contas não se comprova pela simples alegação de que medidas necessárias foram tomadas e relatar o quadro desolador que encontrou quando tomou posse.

21. Cabia ao responsável trazer aos autos a documentação que comprovassem sua argumentação e, principalmente, o cumprimento da determinação.

22. O que se esperava do gestor no caso em comento, seria a demonstração clara do cumprimento do objeto, com a apresentação de resultados concretos, e que, acaso seja aceita por esta Corte de Contas, implicaria severa relativização da força cogente de suas determinações. Portanto, face ao descumprimento das determinações expressas no Acórdão nº 342/2017-TP, **mantem-se a irregularidade**.

ADILSON PEREIRA DOS SANTOS- CONTROLADOR INTERNO

2) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução



14/2007 – RITCE).

2.1) Não foram elaborados pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles de Alimentação Escolar. -
Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

23. Em sua defesa, o Sr. Adilson Pereira dos Santos, alega a inexistência de um Plano de Ação, relatando que este fato, prejudicou sobremaneira o monitoramento das determinações dessa Corte de Contas. Contudo informou, que alertou o gestor deste problema, dizendo por fim, que foi empreendida uma auditoria em gestão de alimentação escolar.

24. A Equipe Técnica, após analisar as justificativas do controlador interno, constatou que estas não procedem. Segundo ela, ainda que o Plano de Ação não tenha sido elaborado e implementado pelo gestor, o responsável em nenhum momento destacou isso no seu relatório de auditoria com sugestões e recomendações a gestão para que corrigissem as falhas. posto isso, **manteve o apontamento**.

25. O Ministério Público de Contas concorda com o posicionamento da equipe técnica, visto que o responsável não comprovou suas alegações. Como bem observou a unidade instrutiva, o cumprimento da determinação contida no Acórdão n.º 342/2017 – TP não se realizou com observância do prazo e da forma estipulados pelo Acórdão n.º 342/2017, já que em momento algum a controladoria interna dignou-se a constar em seus pareceres a ausência do Plano de Ação.

26. Portanto, o **Parquet de Contas**, em sintonia com a Equipe Técnica, pugna pela emissão de Declaração de **Não Cumprimento** da Determinação contida no Acórdão n.º 342/2017, fato que levou à ocorrência da irregularidade de sigla NA.01, de responsabilidade do **Srs. Eduardo Flausino Vilela e Adilson Pereira dos Santos**, a quem devem ser aplicadas as multas regimentais prevista no art. 286, III do RITCE/MT c/c art. 75, IV da LOTCE/MT.

3. CONCLUSÃO

27. Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais e em sintonia com a Equipe Técnica, pugna:

a) preliminarmente, pelo conhecimento e processamento do presente



processo de monitoramento, em razão do preenchimento dos seus pressupostos de admissibilidade, constantes do art. 2º, V e parágrafo único c/c art. 14, ambos da Resolução Normativa n.º 15/2016;

b) no mérito, pelo reconhecimento da irregularidade de sigla NA.01, em razão do **não cumprimento** da determinação do Acórdão nº 342/2017-TP, de responsabilidade dos Srs. Eduardo Flausino Vilela e Adilson Pereira dos Santos;

c) pela aplicação da multa regimental prevista no art. 286, III do RITCE/MT c/c art. 75, IV da LOTCE/MT, aos Srs. Eduardo Flausino Vilela e Adilson Pereira dos Santos, em função das seguintes irregularidades:

EDUARDO FLAUSINO VILELA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2018 a 31/12/2018

1) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

1.1) Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à Gestão de Alimentação Escolar tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

1.2) Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Juína/MT, com relação à Gestão de Alimentação Escolar. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

ADILSON PEREIRA DOS SANTOS - CONTROLADOR INTERNO / Período:
01/01/2018 a 31/12/2018

2) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

2.1) Não foram elaborados pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles de Alimentação Escolar. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

d) pela reiteração das determinações impostas pelo Tribunal de Contas do Estado Mato Grosso para que o gestor, **no prazo de 90 (noventa) dias**:

I) Disponibilize os meios necessários à Unidade de Controle Interno, para elaboração das auditorias de avaliação de controles internos e elaboração de plano de ação a fim de implementar ações necessárias para o aprimoramento dos controles administrativos afetos à Gestão de Alimentação Escolar, conforme disposto nos arts. 2º e 3º da Resolução Normativa 08/2016;

II) Analise, por meio da Unidade de Controle Interno, a implementação



das ações de controles internos contidas no planejamento elaborado pela gestão municipal, conforme disposição contida nos arts. 4º e 3º, §3º da Resolução Normativa 08/2016.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá 25 de Fevereiro de 2019.

(assinatura digital)²
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIO
Procurador-geral de Contas Adjunto

²Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.